

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003879/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/09/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062588/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.019446/2016-99
DATA DO PROTOCOLO: 21/09/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREG. VENDEDORES E VIAJANTES DO COM., PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODS. FARMACEUTICOS NO ESTADO DO PR, CNPJ n. 76.684.877/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON DA FONSECA;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DO PARANA, CNPJ n. 02.818.811/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DARCI PIANA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos**, com abrangência territorial em PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Assegura-se, a partir de MAIO/2.016, aos empregados que tenham prestado serviço ao mesmo empregador por 90 (noventa) dias ou mais, o piso salarial de R\$ 1.177,00 (mil cento e setenta e sete reais).

Durante o prazo de noventa dias previsto nesta cláusula, o salário pago pelo empregador ao empregado poderá ser equivalente ao salário mínimo nacional fixado por Medida Provisória ou Lei Federal.

Aos empregados remunerados mediante comissão, ou aqueles que recebam remuneração composta de parcela fixa e comissão, e que contenham mais de noventa dias de trabalho ao mesmo empregador, caso a

remuneração total não alcance o valor correspondente, assegura-se, a partir de MAIO/2016, garantia salarial mínima de R\$ 1.177,00 (mil cento e setenta e sete reais), nesta computado o valor do repouso semanal remunerado. A garantia ora estabelecida não se somará às comissões devidas.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos ou a parte fixa dos salários de Maio/2015, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados a partir de Maio/2016, com a aplicação do percentual de 9,83% (nove vírgula oitenta e três por cento).

Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2016, será garantido o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcionalmente ao seu tempo de serviço, em função do percentual acima, nos seguintes termos:

MÊS ADMISSÃO	REAJUSTE	MÊS ADMISSÃO	REAJUSTE
Maio/15	9,83%	Novembro/15	4,92%
Junho/15	9,01%	Dezembro/15	4,10%
Julho/15	8,19%	Janeiro/16	3,28%
Agosto/15	7,37%	Fevereiro/16	2,46%
Setembro/15	6,55%	Março/16	1,64%
Outubro/15	5,73%	Abril/16	0,82%

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA PRESENTE NEGOCIAÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO: As diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas em até 30 dias subsequentes ao registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades. Preferencialmente em conjunto com o primeiro salário mensal devido após o registro.

Parágrafo Único – Os complementos das verbas rescisórias da aplicação desta convenção coletiva de trabalho, deverão ser pagos em até 15 (dias) após o registro deste instrumento.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO QUINZENAL DE SALARIOS

Durante a vigência desta Convenção e desde que a inflação medida pelo INPC/IBGE, supere a 30% (trinta por cento) ao mês ou quando acordado entre as partes, os empregadores fornecerão no mês subsequente, adiantamento salarial aos empregados, equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário, até 15 (quinze)

dias corridos, contados da data do pagamento mensal de salários, adotado pelo empregador. Na hipótese de extinção ou não divulgação do INPC/IBGE, será adotado como índice inflacionário o IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados, mensalmente, envelopes de pagamentos ou de contracheques, discriminativos dos valores pagos como remuneração e respectivos descontos.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA OITAVA - COMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas se fornecerá o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões, e o repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DAS COMISSÕES EM VENDAS A PRESTAÇÃO

Nas transações em que a empresa se obriga por prestações sucessivas, o pagamento das comissões será exigível de acordo com a ordem de recebimento das mesmas.

Remuneração DSR

CLÁUSULA DÉCIMA - DSR SOBRE COMISSÕES

É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei n.º 605/49) nos percentuais de comissão; o cálculo do valor do repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias úteis, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a função do outro, dispensado sem justa causa, é assegurado o direito a igual salário ao empregado de menor salário na função, não consideradas as vantagens pessoais (En. 159, C.

TST).

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS

Os empregadores componentes da categoria econômica abrangidos por esta Convenção Coletiva, poderão descontar em folha de pagamento débitos efetuados à título de assistência médica, exames laboratoriais e prêmios de seguros, desde que expressamente autorizados pelos empregados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÕES

A correção salarial estabelecida na cláusula relativa ao reajuste salarial, compensa todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória concedidos pelo empregador, desde maio de 2015. Não serão compensados os aumentos salariais determinados por promoção, transferências de cargo, equiparação salarial, término de aprendizagem ou implemento de idade.

As condições de antecipação e reajuste dos salários aqui estabelecidas, englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial ocorrentes no mês de maio de 2016.

As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após maio de 2016, serão compensados com eventuais reajustes determinados por leis futuras ou disposição de outras Convenções ou Aditivos firmados pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CALCULO MEDIA VARIÁVEIS

Os salários variáveis, para cálculo de férias com o terço constitucional, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, serão atualizados, mês a mês, com base no INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor);

Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média corrigida da remuneração variável paga no ano, a contar de janeiro; para o aviso prévio indenizado e indenização por tempo de serviço, adotar-se-á a média dos salários variáveis corrigidos nos doze meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias a serem gozadas ou indenizadas, integrais ou proporcionais, será considerada a médias dos salários variáveis corrigidos nos doze meses anteriores ao período de gozo ou do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SERVIÇOS DE COBRANÇA

Quando o empregado estiver incumbido do serviço de cobrança, ser-lhe-á assegurado salário

compatível com o percebido por exercente de igual função.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

As primeiras duas horas extras diárias, serão acrescidas ao percentual de 50% sobre o valor da hora normal. As que excederem de duas horas diárias, serão acrescidas de 65%, sobre o valor da hora normal.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADO EM FASE DE APOSENTADORIA - GARANTIA DE REEMBOLSO DE CONTRIBUIÇÕES

O empregado, com mínimo de 10 (dez) anos de trabalho na empresa, que tenha se integrado no regime geral da previdência social até 16 de dezembro de 1.998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 e que, na vigência do contrato de trabalho informar que está em condições de, no máximo, em 12 (doze) meses adquirir o direito à aposentadoria plena, segundo os termos do Art. 9º inciso I e II, letras “a” e “b” da referida Emenda, terá assegurado o reembolso dos valores por ele pagos, a título de contribuição previdenciária, enquanto não obtiver outro emprego ou até que seja aposentado, reembolso que sempre terá base e limite no último salário percebido na empresa.

O direito ao reembolso será assegurado por um período máximo de 12 (doze) meses, contados da data de comunicação da iminência da aposentadoria.

Não fará jus ao mesmo direito, o empregado que se demitir, celebrar acordo, for dispensado por falta grave, passar a receber auxílio enfermidade ou se aposentar por invalidez.

Os mesmos critérios serão adotados para aposentadoria por idade.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

Quando o empregador admitir o empregado mediante contrato de experiência, deverá fornecer-lhe cópia do instrumento, mediante recibo, devidamente datado.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA

A empresa deverá indicar ao empregado, por escrito, o motivo de sua dispensa.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PREVIO

Se, no curso do aviso prévio trabalhado o empregado obtiver novo emprego, a empresa, pagando o saldo de salários correspondentes aos dias trabalhados, dispensá-lo-á imediatamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PREVIO

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado ao mesmo empregador, como segue:

1) Para os empregados que em 01 de maio de 2003 já tiver completado o período de serviço adiante fixado, assegura-se os seguintes prazos de aviso prévio: de 05 a 10 anos de serviço, 60 dias; de 10 a 15 anos de serviço, 90 dias; de 15 a 20 anos de serviço, 120 dias; mais de 20 anos de serviço, 150 dias; salvo se a Lei 12.506/2011 for mais favorável.

2) Ressalvadas condições mais benéficas asseguradas por aplicação do item anterior aos empregados que já tenham adquirido o direito àqueles prazos de aviso prévio, para os empregados admitidos até 30 de abril de 2004 assegura-se os seguintes prazos de aviso prévio: de 05 a 10 anos de serviço, 45 dias; de 10 a 15 anos de serviço, 60 dias; de 15 a 20 anos de serviço, 75 dias; de 20 a 25 anos, 90 dias; de 25 a 30 anos, 105 dias; acima de 30 anos, 120 dias; salvo se a Lei 12.506/2011 for mais favorável.

3) Para os empregados admitidos a partir de 1º de março de 2004 até 10/10/2011, o aviso prévio também será proporcional ao tempo de serviço, na seguinte proporção: A) até 04 (quatro) anos de serviço na empresa – 30 (trinta) dias; B) após 04 (quatro) anos de serviço na empresa, a cada novo ano completado mais 3 (três) dias de aviso prévio, além do prazo previsto na letra “A” deste item, até o limite de 120 (cento e vinte dias); salvo se a Lei 12.506/2011 for mais favorável.

4) Para os empregados admitidos a partir de 11/10/2011, aplica-se a Lei 12.506/2011.

5) O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá solicitar a imediata liberação, percebendo nesta hipótese o salário dos dias trabalhados no respectivo período.

6) Nos caso de aviso prévio trabalhado, o empregado somente deverá prestar serviços por 30 (trinta dias), sendo que o período restante eventualmente devido deverá ser indenizado pelo empregador.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSFERENCIA DA ZONA DE TRABALHO

Sempre que a empresa transferir a zona de trabalho do empregado, ser-lhe-á assegurado como mínimo de remuneração, o valor mensal correspondente à média por ele percebida nos últimos 06 meses imediatamente anteriores à mencionada transferência. Para fixar a média mensal, será corrigida a remuneração aqui referida.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GESTANTE/ESTABILIDADE

A gestante gozará de garantia de emprego, ficando protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa desde o momento da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, nos termos da letra "b", do inciso II, do artigo 10º da ADCT.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

Sempre que, por mútuo acordo com a empresa, utilizar o empregado, veículo próprio para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado por quilometragem, usando-se como parâmetro, a divisão do preço do litro da gasolina, por 7 (sete) e divisão do preço do álcool, por 6 (seis), no mínimo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DANOS MATERIAIS NO VEÍCULO

Na ocorrência da hipótese prevista na cláusula "REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM", os danos materiais causados ao veículo do vendedor, durante o exercício da atividade profissional, serão de responsabilidade da empresa, desde que o empregado não haja concorrido com dolo ou culpa, para o acidente, sub-rogando-se aquela em seus direitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONDUTORES DE VEÍCULOS - SEGURO

As partes convenientes recomendam aos empregadores a concessão de seguro de vidas e acidentes pessoais em favor dos empregados que desenvolvam serviços preponderante externos, na condução de

veículos.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONOS DE FALTAS DE ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante e vestibulando, desde que comprovadamente decorrem de prestação de exames na cidade em que trabalha.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, por pedido de demissão, os empregados perceberão férias proporcionais à base de 1/12 avos por mês ou fração superior a 14 dias, sem computar o período do aviso prévio.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ANOTAÇÃO DE ATESTADOS NA CTPS

As empresas não procederão registros médicos na CTPS dos empregados.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TAXA DE REVERSÃO SALARIAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva, farão desconto de 2% (dois por cento) da remuneração do mês de setembro/2016 ou mês subsequente ao registro da presente Convenção Coletiva no Sistema Mediador, referente à taxa de reversão de cada empregado da categoria (vendedor praticista e/ou viajante, promotores de vendas, reposidores, auxiliares de venda, supervisores, coordenadores, gerentes de vendas), propagandistas, propagandistas-vendedores e qualquer outro empregado vinculado à categoria profissional do sindicato conveniente), sendo o total descontado recolhido em guia própria, a ser fornecida pelo sindicato profissional.

Estas importâncias serão destinadas à melhoria das condições de atendimento social da entidade

profissional.

Tais importâncias deverão ser recolhidas à entidade de classe até o 10º dia útil subsequente à efetivação dos respectivos descontos.

No caso do empregado admitido após a data-base (01/05/2016), a importância de 2% (dois por cento) sobre o mês da admissão, será descontada e recolhida ao sindicato de classe no primeiro mês de serviço, desde que o empregado não tenha sofrido o desconto da referida taxa em empresa anterior e a favor de outra entidade de classe, visto que o desconto é anual.

Parágrafo 1º - O descumprimento, pela empresa, do recolhimento da reversão salarial a que se refere o "caput" da cláusula, no prazo de até o 10º dia do mês subsequente ao desconto, determinará a incidência de multa idêntica a prevista no artigo 600, da CLT.

Parágrafo 2º - Fica ressalvada a hipótese do Precedente Normativo nº 119 do TST, concedendo-se aos empregados da categoria, DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO, através de correspondência dirigida ao sindicato obreiro, até o final do mês de setembro/2016 e/ou até o final do mês imediato a admissão do obreiro.

Parágrafo 3º - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas, deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação a presente cláusula.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPRESAS CONCORDATARIAS OU FALIDAS

As empresas concordatárias, a massa falida que continuar o negócio e as empresas que se encontrarem em dificuldades econômicas poderão, previamente, negociar com o Sindicato dos Empregados, condições para o pagamento dos salários, índice de correção salarial e haveres rescisórios.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DE CLAUSULAS ECONOMICAS

Na hipótese de alterações na legislação salarial em vigor, ou alteração substancial de condições de trabalho e salário, as partes se reunirão para examinar seus efeitos, para adoção de medidas que julgarem necessárias com relação às cláusulas econômicas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba – PR., para dirimir eventuais dúvidas oriundas da

aplicação ou cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA PENAL

Como requisito formativo e nos termos do art. 613 da CLT, incidirá uma pena equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário normativo, revertida em favor do prejudicado pelo descumprimento de qualquer obrigação constante deste instrumento.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO/REVISÃO

As partes convenientes estabelecem que o procedimento de revisão desta Convenção, terá início 90 (noventa) dias antes do término de sua vigência, objetivando o estabelecimento amigável da renovação e manutenção desta cláusula.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VALIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é considerada firma e valiosa para abranger por seus dispositivos, todos os contratos de trabalho, firmados entre as empresas representadas pelas entidades sindicais da categoria econômica convenientes e os trabalhadores pertencentes à categoria profissional da respectiva entidade sindical.

WILSON DA FONSECA

Presidente

SINDICATO DOS EMPREG. VENDEDORES E VIAJANTES DO COM., PROPAGANDISTAS,
PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODS. FARMACEUTICOS NO
ESTADO DO PR

DARCI PIANA

Presidente

FEDERACAO DO COMERCIO DO PARANA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLÉIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.